



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

## PARECER SEI N° 7/2019/CSRRF-ME

Trata-se de análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício SEI n° 11/2019/CSRRF-MF.

Processo SEI n° 12105. 1000054/2019-01

### I - Dos fatos

Em 23/1/2019 o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) enviou para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) o Ofício SEI n° 11/2019/CSRRF-MF, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017, em específico sobre a criação ou majoração de auxílio por esse órgão, a contar do final do exercício de 2017 e ao longo do exercício de 2018, considerando a execução de despesa na rubrica “33904801 – AUXÍLIO PESSOA FÍSICA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA” por parte da SEAP, o que não se verificava quando da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, em 6/9/2017.

Em 8/2/2019 a SEAP respondeu ao citado Ofício do CSRRF-RJ, por intermédio do Ofício SEAP/SEAPCG n° 218/2019, assinado pela Sra. Maria Rosa Lo Duca Nebel, Chefe de Gabinete da SEAP, por meio do qual foram apresentados um conjunto de informações para o esclarecimento da situação em exame, das quais se destacam as seguintes consideradas de maior significância para a análise da matéria:

1. Edital para provimento do cargo de inspetor de segurança penitenciária – 3ª categoria da SEAP (pp: 4-7);
2. Ato do Secretário da SEAP, de 26/10/2017, que designa os candidatos relacionados ao cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, Classe III (inicial), do Quadro I – Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, para iniciarem Estágio Experimental com duração de 8 (oito) meses, de acordo com o item 1.1 do Edital do concurso realizado em 2003 (pp: 8-9);
3. Edital da SEAP, de 31/10/2017, que dispõe sobre a convocação de 176 (cento e setenta e seis) candidatos do sexo masculino e 48 (quarenta e oito) candidatas do sexo feminino, para provimento de vagas no cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, Classe III (inicial), em concurso realizado no ano de 2003, para realização das demais etapas do certame, estabelecidas no edital publicado no DOERJ de 28/10/2003 (p. 10);
4. Manifestação do Sr. Wilton José da Silva, Coordenador de Concursos e Processos Seletivos da SEAP, de 1/2/2019 (pp: 11-14).

De acordo com as informações disponibilizadas pela SEAP, a citada convocação decorreu de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação popular no 2006.001.078012-9 e ação civil pública no 2007.001.012286-5, em trâmite junto à 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de orientação da Douta Procuradoria Geral de Justiça constante no ofício PGE/PG4/MSCA n° 233/2015.

A decisão judicial acima referida, determinou o preenchimento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) vagas, sendo 468 (quatrocentos e sessenta e oito) candidatos do sexo masculino e 87 (oitenta e sete) candidatas do sexo feminino, informando adicionalmente a SEAP que até a presente data teriam sido convocados 2876 (dois mil, oitocentos e setenta e seis) candidatos, sendo 2280 (dois mil, duzentos e oitenta) candidatos do sexo masculino e 596 (quinhentos e noventa e seis) candidatas do sexo feminino, dos quais foram devidamente nomeados e empossados 513 (quinhentos treze) candidatos, sendo 431 (quatrocentos e trinta e um) candidatos do sexo masculino e 82 (oitenta e duas) candidatas do sexo feminino.

É o Relatório.

### II – Da possível violação do inciso VI do art. 8° da LC n° 159/2017

Analisadas as informações apresentadas pela SEAP, constata-se a respeito do indício de pagamento de auxílio pela SEAP que o pagamento contabilizado na rubrica “33904801 – AUXÍLIO PESSOA FÍSICA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA” pela SEAP, a contar do final do exercício de 2017 e ao longo do exercício de 2018, não

se trata, em sentido estrito, de pagamento de auxílio, mas sim do pagamento de remuneração de 80% do vencimento básico dos inspetores e inspetoras convocados por meio do Ato de Secretário da SEAP, de 26/10/2017, e do Edital da SEAO, de 31/10/2017, acima relacionados nos itens 3 e 4, durante o período de 8 (oito) meses do Estágio Experimental, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 220, de 18/7/1975, e do art. 10 do Decreto Estadual nº 2.479, de 8/3/1979, os quais dispõem:

**Decreto-Lei nº 220, DE 18/7/1975**

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

... \* 3) desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental, ressalvado o disposto no 11 deste artigo.

\* Nova redação dada pela Lei nº 1820/1991

§ 3º - A designação prevista no parágrafo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80<sup>0</sup>% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença, se nomeado afinal.

**Decreto Estadual nº 2.479, DE 8/3/1979**

Art. 9º - O candidato habilitado nas provas e no exame de sanidade físico-mental será submetido a estágio experimental, mediante ato de designação do Secretário de Estado, titular de órgão integrante da Governadoria ou dirigente de autarquia.

Parágrafo único - O ato de designação indicará expressamente o prazo do estágio, conforme o fixado pelas respectivas instruções reguladoras do concurso.

Art. 10 - A designação prevista no artigo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite de vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80<sup>0</sup>% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença se nomeado afinal.

Por pertinente, informe-se que o art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 18/3/2011, que revogou o art. 2º do Decreto-Lei nº 220/1975, deixou de ser aplicado no caso em questão considerando que, nos termos do art. 2º desta LC o disposto no seu art. 1º não se aplicaria a concursos públicos cujos editais já estivessem publicados, como seria o caso presente, pois o Edital do concurso é de 2003.

Nesse sentido, infere-se que, nos termos das publicações no DOERJ, de 31/10/2017, dos atos administrativos da SEAP referenciados nos itens 3 e 4 retro relacionados, em cumprimento à decisão judicial supramencionada, 224 (duzentos e vinte e quatro) candidatos, entre candidatos de ambos os sexos, foram convocados para cumprirem 8 (oito) meses de Estágio Experimental, percebendo durante o curso desse Estágio uma remuneração denominada de bolsa auxílio, correspondente à 80% do vencimento do Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, Classe III (inicial).

Assim, conclua-se que não se verificou a não observância do inciso VI do art. 8 da LC 159/2017, no que diz respeito ao pagamento de auxílio, considerando que as evidências informam que o indício apurado pelo CSRRF-RJ de execução de despesa na rubrica "33904801 – AUXÍLIO PESSOA FÍSICA – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA" por parte da SEAP, a contar do final do exercício de 2017 e ao longo do exercício de 2018, se referia ao pagamento de 80% do vencimento do Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, Classe III (inicial) para 224 (duzentos e vinte e quatro) candidatos, durante os 8 (oito) meses de estágio experimental, a título de remuneração pelo exercício do cargo.

Contudo, se é possível descartar a não observância do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, constata-se que as explicações apresentadas pela SEAP configurariam, a princípio, indício de possível violação do inciso IV do mesmo art. 8º da LC nº 159/2017, que dispõe que estão vedadas a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, desde que, s.m.j., a sentença judicial proferida nos retro citados processos judiciais tenha sido lavrada após a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, que ocorreu em 6/9/2017.

**Conclusão**

Considerando o exposto e com a finalidade de esclarecer o indício de ocorrência de possível violação do inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017, solicita-se da SEAP cópia, em meio eletrônico, do inteiro teor da sentença lavrada nos autos da Ação popular nº 2006.001.078012-9 e Ação Civil Pública nº 2007.001.012286-5, em trâmite junto à 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como da orientação da Douta Procuradoria Geral de Justiça constante no ofício PGE/PG4/MSCA nº 233/2015.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019

Documento assinado eletronicamente

**Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**

Conselheiro

**Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira**

Conselheiro



22/02/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 27/02/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1836987** e o código CRC **4FF3D2CB**.